



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 504/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 9/9/2004.

PROCESSO Nº 1/001523/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200403535

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMPLAVISÃO GRÁFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA GIM. DEIXAR O CONTRIBUINTE, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO COMPETENTE A GIM. Ficou provado nos autos processuais, que a autuada deixou de entregar documento informativo a que estava sujeita, no prazo previsto na legislação tributária. Artigos infringidos: 277, 278 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VI "b" da Lei 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE, Confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Declara o relato da peça introdutória do presente processo, que a autuada deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares ao órgão fazendário competente, a Guia Informativa Mensal do ICMS N GIM, ou documento que a substitua, relativamente ao meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004.

A autuação em comento, originou-se sob o pálio do Despacho nº 2004.082230, em cujo assunto diz: verificação de descumprimento de obrigações acessórias, no qual consta a identificação da autoridade designante competente e da responsável pela execução da diligência suscitada, bem como do Termo de Intimação nº 2004.06577, que trás, além dos elementos relativos ao designante e ao designado, o seguinte relato: Conforme dispõe os Artigos 815 3 825 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997 N RICMS, fica o contribuinte intimado A ENTREGAR A GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS N GIM, DOS MESES RELACIONADOS:

2003: JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO

2004: JENEIRO E FEVEREIRO

O não atendimento a presente INTIMAÇÃO no prazo de 10 dias, acarretará sanções previstas na legislações do ICMS.

A atuada comparece aos autos, interpondo defesa tempestiva, alegando em seu arrazoado que, à época em que foi submetida a ação fiscal que culminara com a lavratura do auto de infração que ora se julga, encontrava-se em fase de transferência, resultado da venda da empresa.

Aduz ainda que em face do procedimento supra mencionado, o adquirente do empresa de fato recebeu notificação atinente a exigência contida no termo de intimação multicitado, todavia, extraviou indevidamente o referido documento.

É cômscio quanto a legitimidade da peça acusatória, mesmo ARGUMENTANDO QUE não exerce atividade sobre a qual incida ICMS, e afirma que nunca deixou de entregar a GIM.

Comenta, por fim, a dificuldade financeira por que estava passado naquele momento, fato que seria extensivo a outros empreendimentos do mesmo porte.

O julgamento de primeira instância quedou-se pela procedência do feito fiscal, na sua totalidade.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão singular por intermédio do Parecer nº 500/2004, datado de 16 de agosto de 2004, contido às fls. 32 e 33 do presente, ratifica a total procedência da ação fiscal, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 34.

Em resumo, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a presente acusação fiscal, da falta de entrega do formulário denominado Guia Informativa Mensal do ICMS N GIM, relativos aos períodos de competência julho a dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004.

No instrumento dito de recurso, a recorrente enfatiza que, quando fora desencadeada as diligências fiscais que resultou na presente autuação, encontrava-se em fase de transferência da empresa, por motivo da venda desta.

Reconhece a legitimidade do feito fiscal, mesmo evidenciando a hipótese que não exerce atividade sujeita a incidência do ICMS.

Ressalta por outro lado, que o novo proprietário da recorrente, em verdade recebera notificação pertinente a exigibilidade da apresentação dos aludidos documentos, contudo a extraviara indevidamente, razão por que não tomara conhecimento do que estava sendo solicitado.

Reporta-se acerca das dificuldades financeiras que vinha enfrentando, segundo seu argumento, é fato que assola não só essa mas muitas outras empresas da mesma magnitude, afirmando, por último, que mesmo diante dessas intempéries nunca deixou de entregar a GIM.

O obrigação do sujeito passivo de cumprir a exigência mencionada no auto de infração sob julgamento, está disciplinada na ordenamento que deflui do art. 277, do Dec. 24.569/97 N RICMS, com o seguinte teor:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Comenta que não deixou de apresentar o documento a que se sujeita nos moldes da legislação colacionada, entretanto não produziu provas neste sentido, portanto, afirmação carente de elementos fáticos e materiais capazes de afastar a imputação imposta.

Quanto a alegação de dificuldades financeira, não deixa de ser fato cediço, entretanto, lamentavelmente insuficiente para ilidir a feito fiscal.

Isto posto, pelas razões ora esposadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na primeira instância, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria.

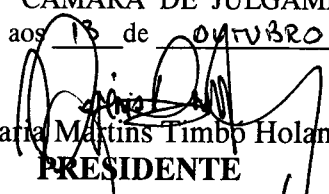
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: AMPLAVISÃO GRÁFICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONEDETÓRIA exarada na Instância singular, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

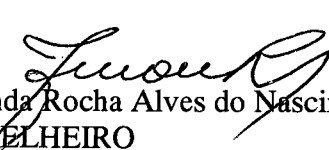
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de OUTUBRO de 2004.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

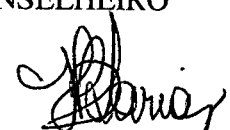

José Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Vitor Simão de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO